AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694823 - RJ (2024/0260536-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PIRAGIBE F
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
		MARCELE DE ARAÚJO ALMEIDA - RJ161577
AGRAVADO	:	JEAN PAUL MACHEFAUX
AGRAVADO	:	JOELLE LOUISE BERTHE TARATE MACHEFAUX
AGRAVADO	:	SEBASTIEN CHRISTOPHE MATTHIEU MACHEFAUX
ADVOGADOS	:	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
		RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
		ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

3. A dispensa de juntada de peças prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC

Documento eletrônico VDA44987397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/12/2024 14:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 97eeebd4-f981-459e-b242-b30e20b911c5

aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. Precedentes.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44987397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/12/2024 14:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: 97eeebd4-f981-459e-b242-b30e20b911c5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694823 - RJ (2024/0260536-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO PIRAGIBE F
ADVOGADOS	:	RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
		MARCELE DE ARAÚJO ALMEIDA - RJ161577
AGRAVADO	:	JEAN PAUL MACHEFAUX
AGRAVADO	:	JOELLE LOUISE BERTHE TARATE MACHEFAUX
AGRAVADO	:	SEBASTIEN CHRISTOPHE MATTHIEU MACHEFAUX
ADVOGADOS	:	SIMONE KAMENETZ - RJ063780
		RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
		ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ORIGINÁRIOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

3. A dispensa de juntada de peças prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. Precedentes.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIRAGIBE F (CONDOMÍNIO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 115 do STJ, porque a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial e do agravo em recurso especial, Drª. Marcele de Araujo Almeida, apesar de intimada para tanto.

Nas razões do presente inconformismo, CONDOMÍNIO defendeu que **(1)** nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, sendo eletrônicos os autos do processo principal que tramita na origem, fica dispensada a juntada de peças como o instrumento de mandato; e **(2)** o princípio da primazia do julgamento do mérito, interpretado à luz da nova sistemática processual, impede a rejeição do recurso por um vício facilmente sanável, que não interfere na análise do tema de fundo da demanda.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 298-306).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Segundo o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Como salientado na decisão impugnada, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram subscritos por advogada que não possui procuração nos autos, Dra. Marcele de Araujo Almeida, razão pela qual CONDOMÍNIO foi intimado a regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ, fl. 258).

No entanto, a determinação não foi cumprida, pois a parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou integralmente, uma vez que os poderes consignados na procuração e/ou substabelecimento juntados às, e-STJ, fls. 262-271 foram outorgados à advogada apenas em data posterior à interposição dos referidos recursos.

A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.*
> *2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).*
> ***3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes**.*
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

(AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 26/10/2021, DJe de 4/11/2021 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.
1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
***3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes**.*
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.778.050/ES, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 - sem destaque no original)

Outrossim, é relevante salientar que a dispensa de juntada de procuração, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.

Com esse entendimento, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.
[...]
2. Esta Corte já assentou o entendimento de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo, visto que o referido dispositivo é direcionado apenas à classe agravo de instrumento.
[...]
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado aos 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM.

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais. Precedentes." (AgInt no AREsp 1907625/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp nº 2.020.569/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Por derradeiro, o princípio da primazia do julgamento do mérito somente é aplicável quando os requisitos recursais estejam todos preenchidos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Incide à hipótese, destarte, a Súmula n. 115 do STJ, segundo a qual considera-se inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020, e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de CONDOMÍNIO, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA45032415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/12/2024 20:09:21
Código de Controle do Documento: debfe7ec-09a1-4a19-a945-5d5d3222e61c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.694.823 / RJ

Número Registro: 2024/0260536-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214387720238190000 04306650920128190001 202424504300 214387720238190000 430665092012819000 1

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIRAGIBE F
ADVOGADOS	: RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
	MARCELE DE ARAÚJO ALMEIDA - RJ161577
AGRAVADO	: JEAN PAUL MACHEFAUX
AGRAVADO	: JOELLE LOUISE BERTHE TARATE MACHEFAUX
AGRAVADO	: SEBASTIEN CHRISTOPHE MATTHIEU MACHEFAUX
ADVOGADOS	: SIMONE KAMENETZ - RJ063780
	RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
	ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ALTERAÇÃO DE COISA COMUM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIRAGIBE F
ADVOGADOS	: RODRIGO BRITTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ127804
	MARCELE DE ARAÚJO ALMEIDA - RJ161577
AGRAVADO	: JEAN PAUL MACHEFAUX

Documento eletrônico VDA44973159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:27:40
Código de Controle do Documento: 07c04af6-8778-4f8a-8b08-34e701652d49

AGRAVADO : JOELLE LOUISE BERTHE TARATE MACHEFAUX
AGRAVADO : SEBASTIEN CHRISTOPHE MATTHIEU MACHEFAUX
ADVOGADOS : SIMONE KAMENETZ - RJ063780
RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560
ANA CLARA LEITE ALMEIDA - RJ201889

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:27:40
Código de Controle do Documento: 07c04af6-8778-4f8a-8b08-34e701652d49